EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

**Manoel Aparecido da Fonseca,** brasileiro, casado, desempregado, portador da CTPS nº 049462, série 00231-SP, PIS nº126.53168.22.9, RG nº 34742357-7/SSP-SP, CPF n° 271.006.198-82, nascido em 24/06/1979, filho de Edite Ventura da Fonseca, residente na R. João Luís Cristino, 106 - Cidade Satélite Íris Campinas - SP, 13059-689, vem, por meio de seu advogado abaixo assinado, à presença de Vossa Excelência, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,** a ser processada pelo rito ordinário, em face de **FRIGOMINAS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.213.597/0001-03, Inscrição Estadual: 112.377.650-0021, estabelecida na BR 354 KM 569, s/n, Distrito Industrial – Campo Belo/MG CEP37.270-000 Caixa Postal 510, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos articuladamente.

Requer desde já que as futuras publicações, bem como notificações sejam feitas em nome do Dr. Dr. Luís Gustavo Nardez Boa Vista, OAB/SP 184.759, sendo as postais remetidas para a Rua dos Alecrins, 394, Cambuí, Campinas – SP, CEP13024-401.

1. **Síntese dos Fatos**

O Reclamante foi admitido em 02/05/2013, sem que seu contrato de trabalho fosse devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho, sendo dispensado sem justa causa em 21/11/2014, não recebendo as verbas rescisórias a que faz jus.

Durante o contrato de trabalho, desempenhou a função de ajudante de entregas, e recebia R$25,00 (vinte e cinco reais) por tonelada de mercadoria entregue, percebendo, em média, R$2.000,00 (dois mil reais) ao mês.

1. **Do Direito**
   1. **Do Vínculo Empregatício**

Apesar de preenchidos todos os requisitos narrados no artigo 3° da CLT, a empregadora não promoveu o registro na CTPS do reclamante. Assim, requer seja reconhecido o vínculo de emprego com a FRIGOMINAS, condenando-se a promover o registro, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência. Requer, ainda, em caso de omissão da empregadora, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizar o registro.

* 1. **Do Adicional de Insalubridade**

Durante todo o pacto laboral, o Obreiro permanecia em contato direto e habitual com frio (NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - ANEXO IX), em razão de ativar-se em veículos de entregas de produtos de origem animal que carecem de resfriamento, todavia, não lhe eram fornecidos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários para neutralizar ou mesmo reduzir as condições prejudiciais à sua saúde, o que, inequivocamente, torna as condições de trabalho insalubres, nos termos do disposto no artigo 189, restando devido o pagamento do adicional legal previsto no artigo 192 da CLT.

Requer o Reclamante a designação de perícia técnica a ser realizada, no local de trabalho indicado, por perito técnico devidamente nomeado por esta Vara, ante o que dispõe o artigo 195 da CLT, para que se possa ser declarado que o labor se dava em condições insalubres, em grau de agressividade a ser fixado pelo Expert com base nas disposições legais pertinentes, bem como seja a reclamada condenada ao pagamento do percentual estipulado no artigo 192 da CLT, utilizando-se como base de cálculo o salário base de cada mês laborado pela Reclamante em tal condição.

Salienta-se que o reclamante requer o pagamento do adicional com base em seu salário base, eis que novo entendimento sobre a base de cálculo de referido adicional tem se firmado, senão vejamos:

O paradigma invocado pelo reclamante foi a Súmula Vinculante 4, que assim enuncia:

“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Com efeito, é defeso ao Poder Judiciário estabelecer novos parâmetros para base de cálculo do adicional de insalubridade. No que diz respeito à utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, o ato reclamado contraria o entendimento do Plenário desta Corte, que, ao julgar a ADPF 151-MC/DF, Redator para o acórdão Min.Gilmar Mendes, assim decidiu:

*“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual,não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida”*

A respeito desse específico julgado, assim asseverou o Ministro Ayres Britto ao negar seguimento à Rcl 11.091/SP:

*“Avanço para anotar que a matéria foi novamente apreciada no julgamento da ADPF 151-MC, redator para o acórdão o ministro Gilmar Mendes (Informativo 614/STF). Na oportunidade, a solução adotada pelo Plenário foi a seguinte: o valor do adicional em causa seria calculado de acordo com o salário mínimo vigente na data do trânsito em julgado da decisão. Uma vez apurado o respectivo valor nominal, a vantagem pecuniária ficaria 'congelada' (ou seja, desvinculada da variação do salário mínimo), até que lei posterior estabelecesse nova base de cálculo. Assim decidiu este nosso Tribunal por entender estar a solução mais afinada com a Súmula Vinculante 4: ao mesmo tempo que o Poder Judiciário deixou de fixar base de cálculo diferente do salário mínimo, não permitiu que a indexação vedada pelo Texto Magno se perpetuasse”.*

Portanto, mostra-se inafastável a conclusão de que a decisão reclamada, ao restabelecer, por decisão judicial, a indexação do salário mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade, contrariou o entendimento firmado por esta Corte a respeito da aplicação do enunciado da Súmula Vinculante 4.

Isso posto, com base na jurisprudência firmada nesta Corte (art. 161, parágrafo único, do RISTF), julgo procedente esta reclamação para cassar a sentença prolatada pela 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo nos autos do Processo 0047923-77.2011.8.26.0053, na parte em que restabeleceu a indexação do salário mínimo para reajuste do adicional de insalubridade, ficando prejudicado, por via de consequência, o exame do agravo regimental interposto contra o indeferimento do pedido de liminar. Comunique-se. Publique-se. (STF - Rcl: 13477 SP , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/06/2013, Data de Publicação: DJe-120 DIVULG 21/06/2013 PUBLIC 24/06/2013)

Em razão de sua patente natureza salarial, requer a condenação da reclamada no pagamento dos reflexos devidos: horas extras/integrações, DSR’S (domingos e feriados)/integrações, aviso prévio, 13º salário, férias (+1/3) e FGTS e multa de 40% sobre o saldo fundiário.

Protesta pela ciência e autorização da perícia a ser realizada no local de trabalho para que não haja qualquer equívoco quanto a este e os agentes a que estava exposto.

* 1. **Jornada de Trabalho**

Durante todo o contrato de trabalho, o obreiro ativava-se de segunda a sexta, no horário das 06h30min às 20h00min.

Não lhe era permitido gozar do intervalo intrajornada integral, sendo que realizava suas refeições durante o labor, sem que houve real pausa para refeição e descanso, tal situação perdurou por todo o contrato.

* + 1. **Das Diferenças de Horas Extras**

Conforme narrado acima, o Obreiro ativava-se constantemente em sobrejornada, sem que tais horas fossem corretamente remuneradas, pelo faz jus ao recebimento das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, por todo o pacto laboral, acrescidas do percentual praticado pela reclamada, ou, na sua falta, do percentual convencional, ou ainda, na falta deste, do percentual constitucional de 50%,, apurado o valor hora pela aplicação do divisor 220, sobre a remuneração do obreiro, inclusive sobre o adicional de insalubridade (OJ 47 da SDI-I, do C.TST), bem como seus regulares reflexos no adicional noturno (OJ 97, da SDI-I, do C.TST), DSR’s (domingos e feriados na forma da lei 605/49 e Súmula 172, do C.TST) e, com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13ºs salários (Súmula 45, do C.TST), Férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a Súmula 347, do C.TST.

* + 1. **Intervalo Intrajornada**

O Reclamante, por diversas vezes, gozou de intervalo intrajornada inferior a 01h00min (uma hora), de forma, inclusive regular. Tal situação afronta o disposto no art. 71 da CLT, que prevê intervalo para refeição e descanso de uma hora para trabalhadores que se ativam por mais de seis horas/dia.

Destarte, não lhe sendo concedido integralmente o intervalo de uma hora para refeição e descanso, o objetivo constante no caput do art. 71 da CLT não fora alcançado, fazendo jus ao pagamento integral do intervalo previsto no caput do art. 71 da CLT, na forma da Súmula 437, do C.TST.

Ressalta-se que estes valores possuem natureza salarial, repercutindo no cálculo das demais verbas, conforme preconiza Súmula 437, III do C.TST.

Assim, o reclamante tem direito de receber 01h00min (uma hora) extra diária em razão da não concessão integral do intervalo para refeição e descanso, nos termos do art. 71 § 4o da CLT, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucional de 50%, apurado o valor hora pela aplicação do divisor 220, inclusive sobre o adicional de insalubridade (OJ 47 da SDI-I, do C.TST), bem como seus regulares reflexos em adicional noturno (OJ 97, da SDI-I, do C.TST), DSR’s (domingos e feriados) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º Salários; Férias (+1/3); FGTS + 40%.

* + 1. **Intervalo Entre Jornadas**

O reclamante não usufruía do intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas, assegurado pelo artigo 66.

Razão pela qual, faz jus ao recebimento das horas laboradas em prejuízo do descanso assegurado por lei, na forma da OJ 355 da SDI-I, do C.TST, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucional de 50%, apurado o valor hora pela aplicação do divisor 220, inclusive sobre o adicional de insalubridade (OJ 47 da SDI-I, do C.TST), bem como seus regulares reflexos em DSR’s (domingos e feriados) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º Salários; Férias (+1/3); FGTS + 40%.

* 1. **Das Verbas Rescisórias**

As verbas rescisórias não foram quitadas, por ocasião da dispensa, motivo pelo qual faz jus ao recebimento de: saldo de salário, aviso prévio (e seus reflexos em FGTS+40%; 13º Salário e Férias +1/3), 13º salário (11/12), férias vencidas (12/12) e proporcionais (07/12), acrescidas de 1/3 e FGTS + 40% sobre as rescisórias, exceto sobre férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo o período.

* 1. **Do Dano Moral e Material pela Mora no Pagamento das Verbas Rescisórias**

Ao não realizar o pagamento das verbas rescisórias, a reclamada privando o Obreiro de seu sustento e o impossibilitou de assegurar condições dignas a sua família, que sempre dependeu de seus proventos, humilhando-o em seu íntimo.

A despeito de poder o empregador encerrar o contrato de tralhado de seus funcionários sem justa causa, deve sempre cumprir com as determinações legais advindas de tal ato, isto é quitar as verbas rescisórias, na forma do art. 477 da CLT.

Ao não realizar o pagamento dos haveres rescisório, a empresa pratica ato ilícito ou abusivo de direito, conforme preveem os artigos 186 e 187 do Código Civil, restando, deste modo, a obrigação de indenizar. A dispensa juridicamente inconsequente, que compele o empregado a buscar na Justiça do Trabalho seus direitos mais básicos implica, em si mesmo, na ocorrência de dano moral, visto que a privação desses valores acarreta a humana angústia de não ter meios de sobrevivência própria e da família.

Entendimento distinto implica no desprezo aos mandamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, os quais privilegiam a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o respeito aos direitos sociais dos trabalhadores, a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a função social da empresa, o bem estar e a justiça social.

Importa a análise de que o empregar além de privar o obreiro de seu trabalho, o qual lhe garante a sua subsistência e de sua família, o faz sem que haja o pagamento das verbas rescisórias a que faz jus, as quais amenizariam, em partes, tal sofrimento. Veja que não se fala aqui do não recebimento parcial, mas da integralidade de tais verbas.

Em razão da atitude da ré, o reclamante foi impossibilitado de cumprir suas obrigações relativas às contas básicas, tais como água, luz, telefone, etc. O sofrimento moral do trabalhador, nesta hipótese, é facilmente constatável.

A reparação do dano moral e material sofrido pelo requerente encontra respaldo constitucional no artigo 5º, incisos V e X, devendo, pois, ser a ré condenada a reparar o reclamante pelo sofrimento experimentado, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo o montante de 10 (dez) vezes a remuneração do obreiro.

* 1. **Do FGTS e do Seguro desemprego**

Em razão da ausência de registro, não houve recolhimento ao fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS). Razão pela qual, requer seja a ré compelida a efetuar os depósitos do FGTS de todo o período laborado, bem como da multa de 40% (OJ 42, da SDI-I, do C.TST), comprovando-se a regularidade dos mesmos, sob pena de execução direta pelo correspondente, tudo na forma da Lei 8.036/90.

Requer, ainda, que seja a empregadora compelida a proceder a entrega do TRCT pelo código 01 para saque dos depósitos de FGTS, bem como a guia CD/SD para ingresso no programa de seguro desemprego, esta sob pena de indenizar pelo prejuízo causado em decorrência da omissão, ou no caso em que o recebimento de seguro desemprego torne-se inviável em razão de sua omissão ou mora, equivalente a **5 (cinco)** parcelas, no importe de R$ 1.316,84 por parcela, na forma da lei 8.900/1994 e Súmula 389, do C.TST.

* 1. **Multa do Artigo 467, da CLT**

Requer o pagamento das verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência, quais sejam diferenças de aviso prévio, sob pena da multa prevista no artigo 467, da CLT (Súmula 69, do C.TST).

* 1. **Multa do Artigo 477, da CLT**

Não foi observado o prazo estipulado no § 6º do artigo 477, da CLT, eis que a reclamada deixou de quitar as verbas rescisórias em sua integralidade, existindo até o momento diferenças a serem quitadas.

* 1. **Da Dedução**

Uma vez que o reclamante não detém a integralidade dos comprovantes de pagamento do período contratual, não se encontra apto a ressalvar adequadamente os montantes recebidos, motivo pelo qual, uma vez juntada a documentação aos autos, requer sejam deduzidos da condenação os valores pagos sob a mesma rubrica, no mesmo período de apuração, observado o disposto nas Súmulas 18 e 187, do C.TST.

* 1. **Indenização das Despesas com Advogado**

No presente caso, ainda que todas as verbas ora pleiteadas sejam deferidas ao autor, haverá a dedução dos honorários advocatícios, firmados com seus patronos.

Tem-se que referida dedução prejudicará o autor na medida em que não permitirá a satisfação integral do dano, vez que ele terá que arcar com o ônus do pagamento de honorários advocatícios, cuja contratação só foi necessária em face da recusa do reclamado na satisfação voluntária da obrigação.

O artigo 389, do Código Civil de 2002 dispõe que na hipótese de não cumprimento da obrigação, o devedor deve responder por perdas e danos, instituindo no direito pátrio a figura da reparação civil que, com relação ao direito processual, guarda íntima relação com o princípio da plena restauração do direito. O artigo 404 do mesmo Código estatui que as perdas e danos compreendem juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Salienta-se que não se trata de condenação em verba honorária, já que esta tem natureza na relação jurídica processual e tem como beneficiário o profissional do direito, ao passo que a indenização que se persegue tem natureza na relação jurídica material e tem como beneficiário o próprio reclamante, o qual certamente irá despender parte de seu crédito no pagamento de honorários advocatícios. Ressalte-se que embora a CLT preveja o *jus postulandi*, como meio de facilitar o acesso à justiça do trabalhador, essa faculdade não pode ser invocada em seu desfavor, como punição para aquele que optou postular assistido por profissional técnico.

Neste sentido, caminha o entendimento pretoriano, valendo citar o posicionamento do I. M. Luis Paulo Pasotti Valente, proferido nos autos do processo n.º 2624/2002, perante a 1.ª vara do Trabalho de São Paulo, conforme segue:

Considerando-se o disposto no artigo 404 do Código Civil, impõe-se, para a reparação integral do dano sofrido pelo autor e reconhecido no julgado, que a indenização inclua, além de juros e correção monetária, também honorários advocatícios. Não se argumente que tal medida encontra óbice no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto esta norma tem natureza processual, enquanto o fundamento que ora evocado tem caráter de direito material. Não importa, pois, a faculdade do “jus postulandi”, e tampouco a sucumbência processual funciona como elemento condicionante da atribuição. Atente-se que o crédito destina-se ao reclamante, não ao patrono, não se aplicando a disposição da Lei 8906/94 (artigo 23), que permite sua execução autônoma. Constitui-se parcela do credito do autor na reparação do dano original e a ele será liberada, em favor do reclamante, fixando-se, segundo os costumes, em 30% do valor da condenação.

Diante do acima disposto, requer-se desde já, a condenação da reclamada no pagamento da indenização referente aos honorários advocatícios, a base de 30% do valor das verbas apuradas em liquidação de sentença.

1. **PEDIDOS**

**Por todo o exposto, e considerando-se a GLOBALIDADE SALARIAL (todas as verbas salariais) para o cálculo das verbas deferidas na presente demanda, REQUER:**

1. Sejam concedidos os benefícios da Justiça gratuita, por ser pobre e não ter condições de arcar com as custas do processo, conforme declaração em anexo.
2. Seja a reclamada notificada, no endereço constante no preâmbulo desta, para que, querendo, conteste os termos da presente, sob pena de arcar com os efeitos da revelia e, ao final, seja condenada no pagamento das verbas ora pleiteadas, bem como nos honorários advocatícios, atualizados monetariamente, acrescidos de juros e demais cominações de estilo.
3. O reconhecimento do vínculo empregatício, condenando-se a reclamada a promover o registro, fazendo constar a data de admissão 02.05.2013, demissão 21.11.2014, salário de R$ 2.000,00 e função de Ajudante em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência, bem como que em caso de omissão seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-lo.
4. O pagamento das verbas decorrentes do período sem registro: 13º salário, Férias + 1/3 e FGTS +40%.
5. A designação de perícia técnica no local de trabalho, por perito técnico devidamente nomeado por essa MM. Vara, protestando desde já pela ciência e autorização da perícia a ser realizada no local de trabalho para que não haja qualquer equívoco quanto a este a aos agentes que o reclamante estava exposto.
6. O pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, tendo como base o salário do obreiro, como também, seus devidos reflexos (Súmula 139, do C.TST) em: horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.
7. O pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, por todo o pacto laboral, acrescidas do percentual praticado pela reclamada, ou, na sua falta, do percentual convencional, ou ainda, na falta deste, do percentual constitucional de 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da Súmula 146, do C.TST, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor *220*, sobre a remuneração do obreiro, inclusive sobre o adicional de insalubridade (OJ 47 da SDI-I, do C.TST), bem como seus regulares reflexos nos DSR’s (domingos e feriados na forma da lei 605/49 e Súmula 172, do C.TST) e, com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13ºs salários (Súmula 45, do C.TST), Férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a Súmula 347, do C.TST
8. O pagamento de uma hora extra diária em razão da não concessão de intervalo para refeição e descanso, nos termos do art. 71 § 4o da CLT, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucional de 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da Súmula 146, do C.TST, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor *220*, inclusive sobre o adicional de periculosidade/insalubridade (OJ 47 da SDI-I, do C.TST), bem como seus regulares reflexos em adicional noturno (OJ 97, da SDI-I, do C.TST), DSR’s (domingos e feriados) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.
9. O pagamento das horas laboradas em prejuízo do descanso entre jornadas assegurado por lei, na forma do artigo 66, da CLT e da OJ 355 da SDI-I, do C.TST, as acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucional de 50%, apurado o valor hora pela aplicação do divisor 220, inclusive sobre o adicional de insalubridade (OJ 47 da SDI-I, do C.TST), bem como seus regulares reflexos em DSR’s (domingos e feriados) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.
10. O pagamento de verbas rescisórias consistentes em: saldo de salário, aviso prévio (e seus reflexos em FGTS+40%; 13º Salário e Férias +1/3), 13º salário (11/12), férias vencidas (12/12) e proporcionais (07/12), acrescidas de 1/3 e FGTS + 40% sobre as rescisórias, exceto sobre férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo o período, conforme exposto supra.
11. Arbitramento de indenização a título de danos morais e materiais pelo não pagamento das verbas rescisórias em valor não inferior a 10 (dez) salários do reclamante.
12. O recolhimento dos depósitos fundiários de todo o período laborado, bem como da multa de 40% (OJ 42, da SDI-I, do C.TST), comprovando-se a regularidade destes, sob pena de execução direta pelo correspondente, tudo na forma da Lei 8.036/90.
13. O fornecimento do TRCT pelo código 01 para saque dos depósitos de FGTS, bem como a guia CD/SD para ingresso no programa de seguro desemprego, esta sob pena de indenizar pelo prejuízo causado em decorrência da omissão, equivalente a 5 parcelas, na forma da lei 8.900/1994. Também no caso em que o recebimento de seguro desemprego torne-se inviável em razão de sua omissão ou mora, requer a condenação no pagamento de indenização substitutiva (Súmula 389, do C.TST).
14. Determinação do pagamento da multa prevista no artigo 467, da CLT
15. Determinação do pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT
16. Sejam deduzidos da condenação os valores pagos sob a mesma rubrica, no mesmo período de apuração, observado o disposto nas Súmulas 18 e 187, do C.TST.
17. O pagamento de indenização por perdas e danos referentes aos honorários advocatícios que terá que despender, no importe de 20% sobre o valor da condenação.
18. O pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Dá-se à presente o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para efeito de custas e alçada. Ressalta-se que o valor ora arbitrado, é realizado por mera estimativa não servindo, em nenhuma hipótese, como fundamento para limitação do *quantum debeatur*, que deverá ser fixado, oportunamente, em regular liquidação de sentença.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 25 de fevereiro de 2015.

**Luís Gustavo Nardez Boa Vista**

**OAB/SP 184.759**

**Eduardo Luís Forchesatto**

**OAB/SP 225.243**

**Loresley Desirée de Lima Vieira**

**OAB/SP 333.069**